

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006083-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Alex Lopes da Silva
Requerido: Banco Panamericano
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 27/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, o Exmo Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu. , Escrevente, subscrevi.

Proc. 612/13

VISTOS

ALEX LOPES DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I e II do CPC, EMBARGOS visando a DECLARAÇÃO da sentença preferida a fls. 73/80, alegando, em síntese, que há nela omissão e obscuridade.

A interposição se deu no prazo de Lei.

DECIDO.

O embargante tem apenas parcial razão.

Além das taxas especificadas a fls. 79, parágrafo segundo (TAC, Registro de Contrato, Gravame e Vistoria), o banco cobrou do autor R\$ 50,00 por conta de um Seguro que não foi comprovado no curso da ação (nenhuma apólice nos foi exibida).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Já o restante da argumentação mostra o inconformismo com o decidido, o que deve ser perseguido na via recursal própria. Ademais, não há na avença a indicação de qualquer valor a título de serviços de terceiros.

Por fim, consigno que a contestação apresentada a fls. 84/93 é claramente intempestiva, pois protocolada em 16/10/2013, tendo o prazo decorrido em 06/05/2013.

Isso consignado, reti-ratifico o segundo parágrafo de fls. 79 e o primeiro parágrafo do dispositivo de fls. 80, para que passem a ter a seguinte redação:

No contrato discutido – firmado em agosto de 2011 (fls. 41v) - foram cobradas, além da Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 795,00), Registro de Contrato (R\$ 50,00), Tarifa de Gravame (R\$ 55,00), Tarifa de Vistoria (R\$ 155,00) um Seguro (R\$ 50,00).

...

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial, para o fim de **condenar o requerido**, BANCO ITAÚ S/A, **a pagar ao autor**, ALEX LOPES DA SILVA, a importância de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), com correção a contar do efetivo desembolso, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

No mais fica mantida, como lançada, a sentença.

P.R.I. anotando-se no registro anterior.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA